



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 13956/000.120/89-74

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.846

Recurso nº: 59.189 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: VILSON PERES DE MELLO

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

**IRPF - DECORRÊNCIA** - Provido parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe o processo decorrente, dada a conexão que une as matérias fática e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILSON PERES DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ .... 41.228,52 na cédula "F" da declaração de rendimento do exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de novembro de 1990.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM   
CESSÃO DE: BARBOSA **18 JUL 1991** PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
Processo nº 13956/000.120/89-74  
Recurso nº 59.189  
Acórdão nº 103-10.846  
Recorrente: VILSON PERES DE MELLO

## R E L A T Ó R I O

Vilson Peres de Mello, CPF nº 329.507.809-20 , , com domicílio em Umuarama/PR, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 32), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 22/23.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº ..... 13.956/000.115/89-34, da empresa Transportadora Paraíso Ltda. , que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.975.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa-física, em decorrência de omissão de receita na empresa, da qual participa com 93,33% do capital social, sendo tributada a quantia de Cz\$ 22.112,90 da cédula "C" e Cz\$ 300.540,38 na cédula "F", da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão similar, acompanhando o que fora decidido naquele processo, consorciou precedente o lançamento efetuado.

Notificado desta decisão em 12/3/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 36/39, em 1 ..... do o princípio da decorrência, em face do recurso

Julgado na sessão de 12/11/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº ..... 103-10.788, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 44.175,00, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro      **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta parte.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ ..... 41.228,52, na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1991. 



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR